



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**Processo nº 081/2022. – Oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: **SPORT LAGOA SECA E NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**

Auditor-Relator: **José Eduardo de Amorim Neto**

### RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva na partida entre o **SPORT LAGOA SECA X NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**, válida pela 9ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão de 2022, realizada no dia 28 de março do corrente ano, às 20h:15min, no estádio Ernani Satyro, em Campina Grande e tendo como denunciados ambos os clubes.

Alega a procuradoria que os clubes teriam praticado a conduta tipificada no artigo 206 do CBJD, ao atrasarem, ambos, em 3 minutos o retorno para o campo, dando azo ao atraso do reinício da partida, que teve seu reinício com 4 minutos de atraso.

Pugna ainda a Douta Procuradoria pela aplicação da agravante constante do Art.179, V, em razão do infrator ser entidade de prática desportiva

Os denunciados não apresentaram defesa ou qualquer requerimento e, com a juntada da certidão de sanção, vieram os autos conclusos para julgamento.

Este é o relatório em apertada síntese.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 03) ambas as equipes atrasaram sua volta ao campo em 3 min, retardando o início da partida em 04 minutos.

Vale ressaltar que, segundo dispõe o Art. 58 do CBJD a súmula ou demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade.

A Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD, deixa claro que nos casos em que a **equipe ocasionar o atraso no início da partida ou reinício**, independentemente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD, que aduz:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

**PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR) (Grifos nossos)**

Deste modo, por mais que o atraso para o reinício do jogo se deu em 4 minutos, percebe-se da própria súmula que as equipes deram causa a apenas 3 minutos de atraso, não sendo possível responsabilizar as agremiações pelo minuto de atraso restante.

Ainda, por mais que tal atraso seja um lapso temporal relativamente baixo, o dispositivo em questão não emana nenhum período de tolerância no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

tocante a esta conduta, devendo os clubes e equipe de arbitragem respeitarem o horário à risca, sem qualquer atraso.

Ainda em relação à denúncia oferecida pela douta Procuradoria, observa-se o pedido do agravamento da punição em razão dos infratores serem entidades de prática desportiva, lastreado pelo Art. 179, V do CBJD, a seguir reproduzido:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

**V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR). (Grifos nossos)**

VI - ser o infrator reincidente.

Pela leitura do dispositivo em comento, percebe-se que o simples fato dos infratores serem entidades de prática desportiva não é o suficiente para a aplicação da agravante inculpada no inciso V do Art.179 do CBJD.

O texto é claro ao destinar a agravante suscitada para membros ou representantes da entidade desportiva. Por isso, não vejo possível a aplicação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

da agravante levantada pela Procuradoria, haja vista a dificuldade de imputar a conduta infracional à pessoa natural membro de entidade de prática desportiva.

Por tudo que foi exposto, acolho em parte o pedido formulado pela procuradoria, na condenação das equipes no Art.206 do CBJD, **para aplicar a multa no quantum de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso para cada equipe, totalizando o valor de R\$ 300,00(trezentos reais) de multa para ambas as agremiações, a ser pago em 30 dias**, servindo assim como punição e, ao mesmo tempo, invocando o caráter pedagógico da pena para que a mesma conduta não venha a se repetir.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

**JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO**

Auditor-Relator

**TJDF-PB**